PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a criação de meio virtual nos Estados e no Distrito Federal para o registro das ocorrências de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina a criação de meio virtual nos Estados e no Distrito Federal para o registro das ocorrências de violência doméstica e familiar.

Art. 2°. Q art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art.	12-
A	

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal oferecerão meio virtual acessível, direcionado ao registro das ocorrências de violência doméstica e familiar.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os casos de violência contra a mulher apresentaram aumento significativo nos primeiros meses da pandemia por Coronavírus no Brasil. Dados produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, antecipados



pela Rede Globo no programa Fantástico, de 31 de maio do ano corrente, mostram que no período entre março e abril de 2020, os casos de feminicídio aumentaram 22% em relação ao mesmo período do ano anterior, em doze estados brasileiros: Acre, Amapá, Pará, Mato Grosso, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. Já os casos de lesão corporal dolosa contra mulheres, nesse mesmo período, caíram cerca de 25%, indicando que as agressões se tornaram mais graves, resultando em homicídios.

Um aspecto importante apontado pelo programa citado é o fato de nem todos os Estados da federação contarem com um sistema virtual para registro de ocorrência de violência doméstica e familiar. Isso obriga as vítimas, mesmo durante o período de isolamento social causado pela pandemia, a se deslocarem a uma delegacia para registro presencial da ocorrência. Independentemente do isolamento social, a ausência de canal virtual para o registro das ocorrências de violência doméstica e familiar contribui para o retraimento do número de denúncias, uma vez que o registro presencial de ocorrência obriga a mulher a uma exposição muitas vezes incômoda e, consequentemente, evitada.

Além de nem todas as secretarias estaduais de segurança pública dos Estados brasileiros oferecerem opção para registro virtual desse tipo de ocorrência, algumas só permitem o registro de ocorrências que não envolvam violência física ou sexual, outras só permitem o registro de denúncia, e há muitas nas quais o registro da ocorrência é de acesso dificultado, porque genérico, sem direcionamento específico para a violência doméstica e familiar.

Apresento o presente projeto de lei com vistas a aprimorar os sistemas por meio dos quais as mulheres vítimas de violência familiar e doméstica podem fazer o registro das ocorrências dessas violências, independentemente de sua natureza, tornando-os mais amplos, democráticos e fáceis de serem utilizados. A presente propositura acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei Maria da Penha, justamente para determinar que os Estados e o Distrito Federal ofereçam opção virtual acessível, dirigida ao registro das ocorrências de violência doméstica e familiar.



Acredito que o projeto de lei em epígrafe trará mais agilidade, conforto e segurança para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar quando do registro de ocorrência policial, pelo qual peço o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

de

de 2020.

Deputado MÁRIO HERINGER

PDT/MG

